



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS  
**112ª REUNIÃO DO CCFCVS**

**ATA DE REUNIÃO**

Aos vinte de dezembro de dois mil e dezenove, às nove horas e trinta minutos, na sala de reuniões R4, localizada no 1º andar da Ala A do Anexo do Edifício Sede do Ministério da Economia, Bloco P, Brasília – DF, teve início a Centésima Décima Segunda Reunião Ordinária do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, com a presença dos seguintes conselheiros, com direito a voto: **Sr. Adriano Pereira de Paula**, titular, representando o Ministério da Economia (ex-Ministério da Fazenda) e exercendo a presidência do Conselho Curador; **Sr. Rafael Rezende Brigolini**, titular, representando a Secretaria do Tesouro Nacional – STN; **Sr. Edilson Carrogi Ribeiro Vianna**, titular, representando a Caixa Econômica Federal – CAIXA; **Sr.ª Tarsila Ortenzio Velloso**, titular, representando a Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança – ABECIP; **Sr. José Lopes Coelho**, titular, representando a Federação Nacional de Seguros Privados, Capitalização e de Previdência Complementar Aberta – FENASEG; **Sr. André Luiz Gonçalves Garcia**, titular, representando o Ministério da Economia (ex-Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão); **Sr. Vinicius Ratton Brandi**, titular, representando a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP; e sem direito a voto a **Sr.ª Priscila Matos Oliveira**, representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN. Justificadas a ausência dos conselheiros titular e suplente da Associação Brasileira de COHABs e Agentes Públicos de Habitação por motivo de incompatibilidade de agenda. Compareceram à reunião, sem direito a voto, a conselheira suplente da CAIXA, Sr.ª Lucíola Aor Vasconcelos; o conselheiro suplente da ABECIP, Sr. Willian dos Reis Saffir; e o conselheiro suplente da STN, Sr. Marcelo de Sousa Teixeira. Compareceram à reunião, sem direito a voto, os seguintes técnicos: **Sr. Rogerio Valsechy Karl**, na função de Secretário-Executivo do CCFCVS, Sr.ª Soraya Freitas Caixeta e Sr.ª Letícia Andreoli Galvão, da STN; Sr. Rodrigo S. F. dos Santos, da CAIXA; Sr.ª Janaina Vitói e Sr. Cristiano Lacerda, da ABECIP. Havendo número regimental, o Presidente, Sr. Adriano Pereira de Paula, saudou todos os presentes e informou que deixaria para o final da reunião o item 2 dos comunicados da pauta, VOTO CAIXA 16/2019, e passou a palavra ao Sr. Rogerio, Secretário-Executivo do CCFCVS, que informou que no item 3 dos comunicados, VOTO CAIXA 21/2019 – Taxa de administração, foram encaminhados o Ofício SEI nº 95031/2019, de 12 de dezembro de 2019, por meio do qual foram encaminhados à SFC/CGU os documentos relativos à nova metodologia de cálculo da taxa de administração do FCVS para avaliação e foi solicitada dilação de prazo até 31 de julho de 2020 para atendimento das recomendações da Nota de Auditoria nº 14/2018, e o Ofício SEI nº 95002/2019, de 12 de dezembro de 2019, por meio do qual foi solicitado à Administradora do FCVS que avaliasse a existência de possíveis impactos que as alterações promovidas pela Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019, possam ter causado sobre os serviços prestados e, conseqüentemente, sobre os preços indicados na proposta de nova metodologia para taxa de administração a ser percebida pela CAIXA. Explicou que por esses motivos o VOTO CAIXA 21/2019 não estava na pauta para deliberação do Conselho Curador. Continuando, apresentou o primeiro item. **Item 1: Aprovação da Ata da 111ª Reunião Ordinária do CCFCVS.** O Sr. Adriano informou que as manifestações encaminhadas pelos conselheiros foram incorporadas à ata. Colocado em votação, o item foi aprovado por unanimidade. **Item 2: VOTO STN 13/2019 - Estabelece a obrigatoriedade da Administradora do FCVS encaminhar ao CCFCVS informações prévias ao débito da taxa de administração.** O Sr. Rafael explicou que o voto havia sido apresentado na 110ª e 111ª reuniões do CCFCVS, ambas com pedido de vista, e retornava à pauta com nova possibilidade de encaminhamento por parte da Controladoria-Geral da União - CGU, que estava com outra equipe desenvolvendo paralelamente um trabalho extenso sobre taxa de administração nos fundos públicos, provavelmente a ser entregue entre março e abril de 2020. Prosseguindo, contou que contataram a equipe da CGU que atua com o FCVS e concluíram pela dilação do prazo de entrega da nova metodologia de análise da taxa de

administração do FCVS para 31 de julho de 2020, para que se pudesse utilizar o resultado do trabalho dos fundos públicos. Continuando, relatou que a Controladoria definiu que haveria um produto intermediário até a entrega final da metodologia, gerando o voto proposto, que previa a apresentação ao Conselho das informações previstas na Resolução nº 325, de 10 de dezembro de 2012, e incluía no parágrafo 3º da minuta de resolução a apresentação pela Administradora das faturas mensais pagas como taxa de administração para acompanhamento do orçamento. O Sr. Coelho solicitou que fossem discriminados os custos incorridos com a Resolução nº 448, apartados dos custos na Resolução nº 364; a sugestão foi aceita pelos conselheiros. O Sr. Edilson solicitou que o prazo de encaminhamento das informações fosse alterado para o vigésimo dia, pois o prazo da Circular do Banco Central previa a entrega dos fechamentos contábeis até o décimo oitavo dia; sugestão aceita pelos conselheiros. O Sr. Adriano declarou que a execução financeira do FCVS seria operacionalizada sempre via SIAFI, pois se tratava de fundo público e de atendimento à recomendação da CGU. O Sr. André questionou sobre a data do débito e o Sr. Adriano respondeu que após o recebimento das informações da Administradora pela Secretaria-Executiva do CCFCVS, o Conselho teria cinco dias úteis para se manifestar, conforme prazo fixado pelo Ministério Público de Contas do tribunal de Contas da União - TCU aos entes públicos. A Sr.<sup>a</sup> Tarsila discordou de que fosse competência do Conselho aprovar o débito da taxa de administração, pois esta seria função do gestor do Fundo, e o Conselho apenas definia as regras gerais de funcionamento e, da forma exposta no voto, elevava-o à condição de ordenador de despesa e necessitaria de parecer da PGFN. O Sr. Adriano defendeu que não se tratava de equiparar o Conselho ao ordenador de despesa, função da CAIXA, mas que era uma tarefa de conformidade, posto que os conselheiros aprovavam os itens que compunham a taxa de administração, portanto deveriam acompanhar se o débito estava de acordo com o aprovado, e reiterou que a CGU colocou no relatório que o CCFCVS era responsável pela conformidade do FCVS. O Sr. Rafael complementou que o Conselho estaria acompanhando uma despesa do fundo e não promovendo sua liquidação, e que a CAIXA incluiria mais um item na sua “check list” para enviar as informações e sanar possíveis dúvidas dos conselheiros. A Sr.<sup>a</sup> Tarsila registrou que, apesar de o assunto estar sendo apresentado na pauta do Conselho desde o início do ano, não havia sido adequadamente discutido no Grupo Técnico, já que a nova metodologia de cálculo da taxa de administração deixou o voto proposto em segundo plano, e que o prazo de cinco dias para os conselheiros tomarem conhecimento, analisarem e apontarem problemas surgira apenas naquele momento. O Sr. Adriano explicou que a proposta visava a dar segurança aos conselheiros frente aos órgãos de controle, por meio da verificação da conformidade do que estava sendo debitado como taxa de administração e comparar com o que foi aprovado no orçamento. Após algumas alterações na redação do voto durante a reunião, o Sr. Edilson sintetizou que foi retirado o prazo de cinco dias para manifestação do Conselho e que a Administradora deveria prestar as informações até o dia vinte de cada mês e fazer o débito até o final do mês, registrando que a contabilidade do fundo era feita por outra área da CAIXA e o tema não havia sido estudado internamente, já que o assunto foi apresentado durante a reunião, e não saberia dizer as decorrências do deliberado naquele momento, em especial no tocante ao débito não efetuado dentro do próprio mês e que ultrapassasse de ano. O Sr. Adriano explicou que a proposta era para conhecimento e não aprovação do débito, mas se necessário, a CAIXA deveria comprovar e registrar em restos a pagar no exercício seguinte de acordo com o orçamento do ano anterior. O Sr. André questionou sobre a possibilidade de o débito ser feito no primeiro dia útil do mês, antes da prestação das informações ao Conselho Curador até o dia vinte de cada mês. O Sr. Adriano respondeu que poderia ocorrer, mas que se os conselheiros tivessem questionamentos, a Administradora teria que responder ainda dentro do mês. Os conselheiros ajustaram novamente a redação do voto, que foi posto em votação, sendo aprovado por unanimidade. A minuta anexa ao voto será publicada no Diário Oficial da União - DOU como Resolução CCFCVS nº 450, desta data. Passou ao item seguinte da pauta. **Item 3: VOTO ABECIP 17/2019 - Propõe a alteração da alínea ‘b.1’ do subitem 8.3.3.2.2 do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FCVS – MNPO, que trata do procedimento de comunicação pela CAIXA à Secretaria do Tesouro Nacional dos contratos com manutenção de irregularidade apontada no CADMUT.** A Sr.<sup>a</sup> Tarsila leu o seu relato a seguir transcrito: *“A Lei 12.693, de julho de 2002, alterou a Lei 10.150 para incluir o parágrafo 11, artigo 3º, tratando de devolução à União de valores recebidos do FCVS indevidamente por conta de apontamentos no CADMUT ocorridos posteriormente ao pagamento realizado por meio da novação de dívida. O referido dispositivo estabelece que as instituições que receberem títulos representativos da novação da dívida do FCVS, relativas a contratos que posteriormente foram classificados como regular no CADMUT, devido à existência de outro financiamento concedido ao mesmo mutuário, por instituição diversa daquela que concedeu o financiamento classificado como irregular, deverão ressarcir a União na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FCVS, mediante um dos seguintes critérios na ordem que segue: i) primeiro pagamento poderia ser feito nos títulos CVS, que foi por meio do qual o credor recebeu os valores posteriormente classificados como irregulares; ii) pagamento em espécie, por meio do recolhimento à conta única do Tesouro Nacional; e iii) pagamento por*

meio de débito automático na conta reserva bancária, no prazo definido pelo Conselho Curador do FCVS quando não realizado na forma prevista nos incisos I e II. No Manual do FCVS, no subitem 8.3, estão definidos os procedimentos gerais relativos à comunicação sobre a situação de irregularidade dos contratos no CADMUT apontadas posteriormente ao pagamento pelo FCVS para fins de devolução dos recursos à União. Os procedimentos descritos no referido subitem abrangem várias etapas do processo de caracterização de indício de multiplicidade de um contrato, com vistas à devolução de recursos ao FCVS; dentre elas i) a classificação pelo FCVS dos contratos com situação de irregularidade; ii) a comunicação do fato aos credores do FCVS; iii) as iniciativas dos credores buscando a regularização do apontamento, e por fim, iv) caso não regularizado, as providências da administradora do FCVS para relacionar os contratos classificados conforme o conceito de irregular estabelecido pela União. Essas etapas são parte do conjunto de fluxos operacionais do FCVS, para definição de cada etapa e do respectivo prazo. Esse colegiado sempre considerou todos os aspectos que envolvem o FCVS, principalmente o andamento das demais rotinas dos processos de ressarcimento do Fundo aos seus credores, tendo em vista a característica do fluxo operacional do FCVS de ser constituído em fases coordenadas e condicionadas direta ou indiretamente entre si. A novação da dívida do FCVS é uma dessas etapas interligadas e como é de conhecimento de todos os nobres conselheiros o processo se encontra praticamente paralisado desde 2012, comprometendo o pagamento aos credores do FCVS por longos sete anos. E a entrega de títulos CVS tem montante potencial de setenta e cinco bilhões de reais, conforme previsão orçamentária do período. A retomada efetiva do processo de novação do FCVS, envolvendo um número significativo de instituições credoras, é pré-condição tecnicamente incontestável considerando os critérios introduzidos pela Lei 12.693 para devolução dos recursos. Neste momento reaviva-se a expectativa de retomada dos processos de novação em 2020, com a expectativa de assinatura de contratos a partir de maio do próximo ano, considerando a rotina aprovada por este conselho por meio da Resolução nº 447. Espera-se que ao final do primeiro ano tenha sido executado integralmente o orçamento de doze bilhões e meio de reais destinados à novação da dívida do FCVS em 2020. Nesse contexto, faz-se necessária a retomada dos estudos patrocinados por este conselho visando ao aperfeiçoamento dos procedimentos em vigor relativos à devolução de recursos do FCVS em função do CADMUT, inclusive seu detalhamento e especificações e a publicação de resolução contendo a regulamentação de cada etapa desse processo. Os mencionados estudos precisam abranger tanto a verificação dos impactos nas rotinas operacionais do FCVS, inclusive ajustes que venham a ser requeridos no sistema de processamento, a definição dos canais a serem utilizados para a efetivação das devoluções e da formalização da quitação do referido débito, como também as definições conceituais a serem consideradas para a classificação dos contratos como regulares. Essas atividades vão requerer apoio jurídico da PGFN. Nesse sentido é importante destacar que o conceito de contrato irregular para fins do CADMUT, ainda adotado pela União, é aquele em vigor antes da decisão do Superior Tribunal de Justiça em 2009, com trânsito em julgado em 2011, relativo ao recurso especial nº 133.769/RN que definiu a abrangência e aplicabilidade das disposições do artigo 3º da Lei 8.100 de 90, com redação dada pela lei 10.150/2000. Aqui é importante destacar, como já registrado pela ABECIP por diversas vezes, que a decisão do STJ deu uma nova interpretação, ela definiu uma nova interpretação para o que seria contrato irregular, reconhecendo que todos os contratos com multiplicidade assinados até 5 de dezembro de 1990, tem sim, assegurada a cobertura pelo FCVS. Essa decisão não foi refletida no conceito de contrato irregular nos regimentos do FCVS e, portanto, precisa ser revisado. A preocupação principal nesse ponto é o conselho precisaria tomar as medidas cabíveis para devolução dos recursos recebidos que posteriormente foram classificados como irregulares no CADMUT, contudo, o conselho não poderia promover uma cobrança irregular. Entendia que cobrar errado era mais grave do que não cobrar devido ao potencial dano em dobro para o Fundo, porque o FCVS poderia ser sujeito a ações de devolução de indébito, com a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente. Não cabe aqui qualquer intenção de que os estudos propostos abranjam os aspectos de aplicação da decisão do STJ, que diz respeito à atuação da AGU, mas sim da análise jurídica e técnica do material produzido por aquele tribunal no julgamento do recurso especial mencionado, para que sejam observadas estritamente as conclusões e interpretações do STJ sobre o arcabouço legal que ampara essa definição de irregularidade. Assim, considerando a competência atribuída a esse Conselho, por força de lei, de regulamentar a forma como serão devolvidos à União os valores pagos aos credores do fundo para contratos que depois desse pagamento tenham passado a receber a classificação de irregulares no CADMUT, considerando ainda a preocupação de que essa rotina seja amparada em discussões muito criteriosas de todos os aspectos envolvidos, jurídicos e técnicos, e a convicção de que ao final de 2020 o volume de novações realizadas seja significativo, possibilitando, portanto, a devolução ao fundo na mesma moeda em que foi recebido. Entendemos que seja condição “sine qua non” que esse colegiado estabeleça novo prazo para comunicação pela Caixa à Secretaria do Tesouro Nacional previsto na alínea “b1” do subitem 8.3.3.2.2 dos contratos novados com apontamento de irregularidade no

*CADMUT, para que haja tempo hábil para a conclusão dos estudos necessários, inclusive com a interação das representações com a PGFN e possivelmente alinhamentos prévios nesse conselho em mais de uma reunião no decorrer de 2020.*” Pelo exposto, apresentou o relato do voto propondo que o prazo do subitem “b1” passasse, excepcionalmente, em 31/12/2020, relativamente aos contratos com manutenção de irregularidade apontada no CADMUT, cujos prazos para apresentação do pedido de reanálise pelo agente financeiro, na forma do subitem 8.3.3.1, expirassem até 31/12/2019, e, no artigo 2º, estabelecesse que no período de 90 dias antes da data definida na alínea “b1” do subitem 8.3.3.2.2 do Manual fosse apreciada em reunião do Conselho Curador a proposta de aperfeiçoamento da regulamentação dos procedimentos para ressarcimento à União, na forma estabelecida no parágrafo 11 do artigo 3º da Lei 10.150. Aberta a palavra, o Sr. Rafael comentou que os contratos definidos como irregulares pela União, portanto excluídos da cobertura do Fundo, estavam definidos em duas leis, na Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, no art. 9º § 1º, que definia que as pessoas que já fossem proprietárias promitentes, compradoras ou cessionárias de imóveis residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis, objeto da aplicação do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e na Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, no art. 3º, que dizia que o FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. O Sr. Rafael discordou do item 5 do voto, pois o fluxo de novação e o ressarcimento eram assuntos diferentes, sendo que em 2012, passou a ser atribuição do CCFCVS disciplinar a forma desses ressarcimentos, constantemente adiados e não regulados. Prosseguindo, enfatizou que o Parecer nº 97/2015 da AGU deixava claro que para o STJ a matéria tratava da relação CAIXA x Mutuário, não envolvendo FCVS x Agente Financeiro, e no mesmo parecer, afirmava que quaisquer extrapolações do limites nas condições de financiamento firmadas entre agente financeiro e mutuário, o agente é responsável, não fazendo jus ao ressarcimento do saldo residual pelo FCVS, seja proporcional ou integral, em face das condições contratadas estarem em desacordo com as normas definidas para o Fundo ou para o SFH. Ou seja, todas as normas de concessão do financiamento no SFH eram claras ao prever que os financiamentos que extrapolassem os limites previstos para o FCVS deveriam ser contratados sem a previsão de cobertura do Fundo. Continuando, falou que no item 7 do voto, que cita também o recurso especial, o Parecer nº 23/ 2012, da AGU, de 26 de março de 2012, a Advocacia-Geral da União - AGU afirmou que no caso concreto em que o acórdão proferido pela corte de origem deferiu que quitação da dívida e liberação da respectiva hipoteca para o mutuário, a corte estabeleceu, literalmente, que o agente financeiro deveria arcar com o pagamento do saldo devedor residual, desonerando a Caixa Econômica Federal de tal obrigação enquanto representante do FCVS. Após expor seus argumentos, entendeu que o prazo de prorrogação para 31 de dezembro de 2020 era muito longo, e sugeriu que o prazo fosse fixado em 30 de abril de 2020, mas que os 90 dias antes da data final poderia ser excluído ou ser o mais curto possível, 30 dias se fosse o caso. A Sr.<sup>a</sup> Tarsila externou sua preocupação com a quantidade de tópicos a serem tratados no início do ano e considerou incongruente exigir a devolução em espécie, sendo que não havia títulos no mercado porque estavam há sete anos sem novações, enquanto os credores receberam em títulos de trinta anos. Entendeu as justificativas da STN e pediu que o prazo fosse em junho, para que as primeiras novações no rito da Resolução nº 447 começassem e os títulos voltassem ao mercado. Os conselheiros concordaram com o prazo de 30 de junho de 2020 e a Sr.<sup>a</sup> Tarsila pontuou que os conselheiros não tiveram acesso aos pareceres da AGU e por isso não poderiam discutir as decisões baseados neles, e o Sr. Adriano ficou de verificar com a Advocacia se poderia divulgar os pareceres. O Sr. Willian pediu que quando fosse feita a consulta, que a AGU atualizasse os pareceres em função da nova legislação, posterior a 2012. A Sr.<sup>a</sup> Tarsila reforçou o pedido justificando que os pareceres das áreas jurídicas dos associados da Abecip divergiam do parecer da AGU, daí a necessidade de homogeneizar os conceitos que permeavam a cobrança de contrato irregular no CADMUT. O Sr. Adriano disse não ter como atender o pedido por não ter ascendência sobre a AGU, mas poderia verificar. Posto em votação, o voto foi aprovado por unanimidade. A minuta anexa ao voto será publicada no DOU como Resolução CCFCVS nº 449, desta data. Encerrada a pauta, o Sr. Rogerio apresentou o voto extrapauta da CAIXA para deliberação: **VOTO CAIXA 22/2019 - Proposta de ajuste de critérios estabelecidos pela Resolução CCFCVS nº 447, de 11/11/2019, para definição da ordem de prioridade anual, para instrução de processos de novação de dívidas do FCVS.** O Sr. Adriano permitiu a inclusão extrapauta do voto, informando que havia tomado conhecimento do voto na véspera da reunião do Conselho, e abriu a palavra à CAIXA. O Sr. Edilson explicou que com a publicação da Lei nº 13.932, de 2019, o processo que definia a ordem de prioridade para novação poderia ser melhorado e propôs que (i) houvesse limitação de até 50% do que estava orçado para cada grupo visando a uma maior execução orçamentária e (ii) se chamasse mais agentes financeiros para os grupos, com as pendências sendo tratadas em paralelo. Falou que também propunha um ajuste nos prazos para que os agentes pudessem regularizar pendências. Aberta a palavra, o Sr. Rafael disse que havia recebido o voto às 16 horas da véspera

da reunião e considerou o tempo para análise insuficiente para avaliar o impacto que a proposta teria sobre o rito de novação. A Sr.<sup>a</sup> Tarsila concordou e enfatizou que o objetivo da fila era dar transparência após apontamento da CGU e que o Grupo Técnico deveria analisar a proposta antes de ser objeto de discussão no Conselho Curador. O Sr. Edilson falou que as mudanças propostas mantinham a transparência do processo e as filas seriam publicadas de acordo com as regras aprovadas. Esclareceu que o voto foi apresentado ao presidente do CCFCVS na véspera porque a Lei nº 13.932, de 2019, havia sido publicada na semana anterior, dando pouco tempo para que a Administradora pudesse realizar estudos e ter a confiança de apresentar a proposta antes do apresentado, mas que haviam realizado simulações nos mais prováveis cenários ainda durante a fase de aprovação da Medida Provisória nº 889 pelo Congresso Nacional, e esta era uma oportunidade de evoluir o processo. Posto em votação, os conselheiros deliberaram da seguinte forma: Fenaseg e Susep não votaram por se tratar de tema não afeto ao Seguro Habitacional; Ex-Planejamento – atual Ministério da Economia, abstenção; STN, Abecip e Ex-Fazenda – atual Ministério da Economia, contrários; e CAIXA, a favor. O VOTO CAIXA 22/2019 não foi aprovado. Em seguida, o Sr. Adriano disse que o próximo item seria o VOTO CAIXA 16/2019, apresentado anteriormente na 110ª reunião do CCFCVS, aprovado parcialmente, e agora retornava extrapauta para deliberação. **VOTO CAIXA 16/2019 – Reprogramação Orçamentária 2019.** Antes de passar a palavra à CAIXA, o Sr. Adriano registrou que havia participado de reunião com o Vice-Presidente da CAIXA dois dias antes do Conselho se reunir e sido constrangido caso não colocasse o tema em pauta. Em seguida, leu parte da ata da 110ª reunião do CCFCVS aqui reproduzida: *“A Sr.<sup>a</sup> Tarsila solicitou que fosse feita a abertura de todos os custos que passaram a ser rastreáveis, para que ficasse claro e transparente aos conselheiros o motivo do aumento de 23% na taxa de administração, sendo seguida no pedido pelo Sr. André Luiz e Sr. Rafael. Os Srs. Edilson e Rafael Koifman prometeram apresentar os valores abertos. O Sr. Rogerio falou que a evidenciação desses custos era apontamento da CGU a ser atendido. O Sr. Adriano sugeriu revisar a metodologia de cálculo da taxa de administração e não concordou com os números apresentados para o cálculo dessa taxa e propôs aprovarem apenas a programação orçamentária para 2020, em valores globais, e postergarem a aprovação da reprogramação de 2019 até que tivessem os valores de todo o cálculo, abertos e justificados, inclusive se comprometendo a fazer gestão junto à área do Ministério da Economia que atua com a SOF para adequar uma data aderente ao período que o Conselho Curador precisava para deliberar. O Sr. Edilson demonstrou sua preocupação com a possibilidade de perderem o prazo para apresentar a reprogramação 2019 e a programação 2020 e sugeriu manter o orçado para 2019 para a taxa de administração, sem reprogramar; e alterar os valores referentes aos pagamentos judiciais às seguradoras com as alterações propostas durante a apresentação, mas resguardando a chance do Conselho Curador efetuar reprogramações após o esclarecimento das dúvidas dos conselheiros”*. Procedeu à retrospectiva dos encaminhamentos do voto à época: (i) o voto foi apresentado pela CAIXA em 9 de julho de 2019 às 19h31, sem tempo hábil para análise e discussão prévia à reunião do Conselho em 11 de julho de 2019; (ii) em 10 de julho de 2019 houve manifestação da Secretaria-Executiva cobrando os relatórios explicativos durante a reunião do Grupo Técnico; e (iii) o assunto só voltou a ser tratado em 7 de novembro de 2019, às vésperas de nova reunião do Conselho Curador. Continuando, o Sr. Adriano enfatizou que em mais de uma oportunidade havia explicado à CAIXA a necessidade de cumprimento dos prazos legais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para apresentar alterações no orçamento, vencido o primeiro em 10 de outubro para qualquer projeto de lei sair da Secretaria de Orçamento Federal – SOF e seguir para o Congresso Nacional; que na 111ª reunião do Conselho Curador, em 11 de novembro de 2019, a CAIXA apresentou diversas informações como premissas operacionais, indicadores econômicos, DRE, fluxo financeiro e alteração na taxa de administração de maneira fechada, contrariando determinação do CCFCVS de julho de 2019, o que inviabilizou a discussão do assunto na plenária. Durante a reunião, o Sr. Adriano lembrou que havia alertado a Administradora sobre a prorrogação do prazo para 15 de novembro para envio de alterações ao Congresso Nacional. Seguindo com o retrospecto, em 28 de novembro houve reunião do Grupo Técnico com a presença de vários conselheiros e a reprogramação orçamentária foi novamente tratada mas sem os elementos solicitados; em 11 de dezembro foi informado oficialmente à Administradora de que a alteração na rubrica da taxa de administração não era mera transferência intra-ação orçamentária, mas cancelamento de dotação orçamentária e necessitava de medida legal, cujo prazo havia expirado em 15 de novembro, inviabilizando qualquer ação a ser tomada. Continuando, explicou que, na reunião com o Vice-Presidente da CAIXA, foi feito o apelo para a revisão da proposta de reprogramação orçamentária para 2019, mas que já não seria possível nenhuma ação pois a alteração orçamentária necessitava de ato legal não mais autorizado pela LDO, ao que o Vice-Presidente da CAIXA disse que não caberia outra ação que não uma legal. Dessa forma, prosseguiu, a programação orçamentária para 2020 fora aprovada e a reprogramação para 2019 estava sobrestada, aguardando decisão do Conselho Curador, reforçando que se a Administradora houvesse feito gasto além do autorizado pelo orçamento, caberia responsabilidade ao agente público que deu causa à despesa não autorizada. Encerrou o



registro e passou à palavra ao conselheiro da CAIXA. O Sr. Edilson falou que a intenção da Administradora na reunião entre o Presidente do Conselho e o Vice-Presidente da CAIXA, da qual ele também participara, foi buscar apoio e entendimento conjunto de quais soluções poderiam ser encontradas para dar encaminhamento aos pontos voltados ao voto da fila de novações e ao da reprogramação orçamentária, que não se restringia à atuação da Administradora, mas era um problema do FCVS. Explicou que a Administradora buscou agenda com os conselheiros em várias oportunidades, tentando detalhar as informações o máximo possível, de maneira transparente, visando a dar conforto aos conselheiros no momento de deliberar, lamentando o voto não haver sido pautado na reunião de novembro. Reforçou que chegou a ser mencionada, como uma das alternativas, a intenção de demanda de natureza legal, mas nunca com o sentido de ameaçar ou de maneira hostil, pois essa não era a forma como a CAIXA trabalhava, e que a empresa respeitava o Conselho Curador do qual também fazia parte há vários anos. E lamentou que a conversa tivesse sido encarada dessa forma, pois a intenção era a de buscar apoio. Aberta a palavra, o Sr. André disse que na época da votação da reprogramação orçamentária os custos que embasaram o valor atribuído à taxa de administração não davam segurança para que fosse votado e que, como ainda não haviam recebido os custos de forma aberta, continuava sem elementos para que se aprovasse o valor. O Sr. Coelho entendeu que não houve votação da reprogramação orçamentária porque o Conselho havia pedido informações sobre a composição da taxa de administração e que agora não havia mais possibilidade de ocorrer, por impedimento legal, portanto se tratava de mera informação ao Conselho. A Sr.<sup>a</sup> Tarsila questionou se o VOTO CAIXA 16/2019 era a nova proposta para a reprogramação orçamentária de 2019 e se ele havia sido apresentado após o prazo legal de alteração no orçamento. O Sr. Adriano respondeu que este voto não havia sido posto em pauta em novembro por não trazer esclarecimentos suficientes. O Sr. Edilson disse que esse era um ponto de discordância já que haviam apresentado o voto antes de 15 de novembro e este não chegou a ser pautado. O Sr. Adriano replicou que o voto chegou no dia 7 de novembro, quinta-feira, após às 22 horas, para ser analisado e pautado para a reunião que ocorreria no dia 11 de novembro, segunda-feira, às 9h30, para ser analisado e votado, e, caso aprovado, restando dois dias para encaminhar pedido à SOF. A Sr.<sup>a</sup> Tarsila resgatou a própria fala na reunião de julho em que pedia a abertura do aumento dos custos indiretos não rastreados com a taxa de administração em 23%, posicionando-se contra a aprovação do voto por considerar pendente de atendimento a sua solicitação e não haver mais prazo legal para mudanças. O Sr. Vinícius concordou com o posicionamento da Sr.<sup>a</sup> Tarsila e questionou as implicações para a Administradora. O Sr. Edilson respondeu que a Administradora estava estudando os impactos decorrentes e as alternativas com a ajuda da área jurídica da CAIXA. O Sr. Adriano disse que se houve despesa sem cobertura orçamentária, a não ser que houvesse reconhecimento na justiça, poderia ser pago em 2020 com o orçamento do ano, com a caracterização de despesa do exercício anterior. Dito isso, informou que o órgão de controle havia ficado aliviado com a publicação da lei do FGTS, considerada de grande avanço, e que esperava que 2020 fosse de muitas realizações e desejou a todos boas festas, sendo seguido pelos conselheiros presentes à reunião nas realizações de 2019 e nos votos de boas festas. Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente encerrou a reunião, da qual eu, Rogerio Valsechy Karl, na qualidade de Secretário-Executivo, lavrei a presente Ata, que dato e assino, após ser assinada eletronicamente pelo Sr. Presidente e demais conselheiros presentes.

Brasília, 20 de dezembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Carrogi Ribeiro Vianna, Usuário Externo**, em 07/10/2020, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Lopes Coelho, Usuário Externo**, em 07/10/2020, às 20:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Matos Oliveira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 08/10/2020, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Gonçalves Garcia, Diretor(a) de Programa**, em 08/10/2020, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Brigolini, Coordenador(a)-Geral da CGFIS**, em 09/10/2020, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Pereira de Paula, Subsecretário(a) de Política Fiscal**, em 09/10/2020, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarsila Ortenzio Velloso, Usuário Externo**, em 23/10/2020, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Ratton Brandi, Usuário Externo**, em 01/12/2020, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Valsechy Karl, Gerente**, em 01/12/2020, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11010053** e o código CRC **ACFB12A2**.